



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.834 - GO (2018/0288529-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THADEU DE DEUS MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Verifica-se que o v. acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que entende ser permanente o crime de tráfico de drogas - na modalidade guardar ou ter em depósito -, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (**precedentes**).

III - **Na hipótese**, verifica-se ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que **não** há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, no decreto prisional, e a **simples invocação da gravidade genérica do delito** não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.834 - GO (2018/0288529-3)

RECORRENTE : THADEU DE DEUS MELO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por THADEU DE DEUS MELO, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificados no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - O ingresso de policiais no domicílio do paciente, pela infração penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sem mandado de busca e apreensão, no momento em que está sendo praticada, não conduz à ilegalidade, posto que a consumação se prolonga no tempo, ao que dispensável a ordem judicial para a medida, constituindo ressalva à regra da inviolabilidade, prevista pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

II - A preservação do paciente no regime de custódia antecipada, decorrente da conversão do flagrante delito em preventiva, por violação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 14, da Lei nº 10.826/03, orientada para a garantia da ordem pública, mediante a indicação de elementos concretos dos autos, a gravidade da conduta, a reiteração criminosa, respondendo a outro processo, a periculosidade social, possibilita a validação do ato processual, sintonizado com o art. 312, do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA" (fls. 80-81).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da nulidade da prova produzida em decorrência da violação de domicílio, vez que a autoridade policial adentrou na residência do recorrente sem prévia autorização judicial. Asseverou, ainda, a ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, na medida em que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi deferida à fl. 126-127.

O Ministério Público Federal, às fls. 135-138, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.834 - GO (2018/0288529-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THADEU DE DEUS MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Verifica-se que o v. acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que entende ser permanente o crime de tráfico de drogas - na modalidade guardar ou ter em depósito -, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (**precedentes**).

III - **Na hipótese**, verifica-se ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que **não** há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, no decreto prisional, e a **simples invocação da gravidade genérica do delito** não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeiro grau, salvo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Na hipótese, o decreto prisional do recorrente está fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Com relação à liberdade provisória requerida em favor do mesmo, deixo de concedê-la, por entender **presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva** e por serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, do CPP, com a nova redação da Lei no 12.403/2011, conforme passo a demonstrar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, restaram preenchidos **todos os pressupostos da prisão preventiva**. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelas declarações que formam o auto de prisão em flagrante e pela própria prisão em flagrante. Presentes, também, os motivos da medida extrema, conforme preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal, como forma de se garantir a ordem pública.

Constato que a conversão da prisão em flagrante em preventiva do custodiado é medida que se impõe para **RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, PREVENIR A REITERAÇÃO CRIMINOSA e APLICAÇÃO DA LEI PENAL**, uma vez que os elementos constantes no APF indicam que o custodiado praticou o crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, fato que demonstra a extrema gravidade do crime e o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Ademais, a prisão em flagrante do autuado demonstra a existência de indícios robustos (seguros) de autoria do crime e materialidade, já que apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, como se verifica no Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas (Exame de Constatação), no total de duas porções de material pulverizado de cor esbranquiçada, com massa bruta de 34.604 g (trinta e quatro gramas e seiscentos e quatro miligramas), a qual se constatou se tratar de COCAÍNA. Além disso, constam no Termo de Exibição e Apreensão que foram encontrados com o autuado, também, 01 revólver calibre .38, sem marca aparente, 03 munições intacta de mesmo calibre, a quantia de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), uma balança de precisão e diversos sacos zip block.

Os objetos apreendidos dão indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas e difusão acentuada de entorpecentes no meio social, demonstrando a periculosidade concreta que o custodiado representa à sociedade, ainda mais porque o consumo, como é cediço, é efetuado em pequenas porções, permitindo que dezenas de pessoas utilizassem a substância caso chegasse ao seu destino final, restando configurada, assim, a necessidade de se manter a sua constrição processual para garantia da ordem pública, que se encontrada abalada pela prática de crimes tão graves como o tráfico de entorpecentes, que tanto têm trazido desassossego e sofrimento para as pessoas.

Tudo isso evidencia, pelo modo de agir, a sua **periculosidade acentuada**, afrontando a tranquilidade social, a exigir uma pronta e imediata resposta do Estado-Juiz para a garantia da ordem pública, que se encontra abalada pela crescente difusão de substâncias entorpecentes, tais como maconha, cocaína e crack, que perturbam e atemorizam a sociedade. O crime de tráfico de entorpecentes é um delito de natureza gravíssima, uma vez que abala sobremaneira a estrutura regular de qualquer sociedade, refletindo diretamente na instituição familiar, acarretando, quase sempre, consequências desastrosas e irreversíveis, tanto para o próprio agente, como também em relação às pessoas afetadas ao seu convívio, o que leva a grande instabilidade social, realização de outros crimes e desordens. [...] Verifica-se, nesse passo, que a concessão de liberdade provisória ao custodiado representa perigo para toda a sociedade, já que a chance de praticar novos crimes é enorme. Os elementos coligidos até o momento estão a demonstrar a necessidade de o manter encarcerado provisoriamente para o bem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção do meio social, pois, ainda que a manutenção da prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, sendo que, neste momento, vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva é inadequada para o caso concreto, visto que não se coaduna com a gravidade do delito praticado.[...] 312, ambos do Código de Processo Penal, ACATO o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de THADEU DE DEUS MELO, acima qualificado, EM PRISÃO PREVENTIVA, devendo ser recolhido na Central Regional de Triagem" (fls. 31-34).

Quanto à tese do ingresso dos policiais na residência do recorrente sem ordem judicial, antes da expedição do mandado de busca e apreensão, tenho que não se configura constrangimento ilegal.

Isso porque o v. acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que entende ser permanente o crime de tráfico de drogas - na modalidade guardar ou ter em depósito -, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, às fls. 75-76. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a par das notícias de que o ingresso dos policiais foi autorizado pelos moradores, constata-se que os milicianos adentraram a residência após confronto com diversos indivíduos armados que se evadiram em direção ao mencionado imóvel, não havendo, assim, que se falar em nulidade da prova decorrente da medida.

[...]

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido" (RHC n. 91.251/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/04/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EMBASADA FUNDADAS RAZÕES. LÍCITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de expedição de mandado de busca e apreensão para ingresso, inclusive no período noturno, no domicílio do acusado quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso da prática do crime de tráfico de drogas. Contudo, o referido entendimento há de ser aplicado quando presentes indícios suficientes da prática do delito e da situação de flagrância, não se admitindo a busca domiciliar sem o respectivo mandado e sem o consentimento do morador em não havendo fundadas razões que a autorizem. In casu, houve demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, eis que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, os agentes policiais, ao realizarem diligências preliminares, foram informados por corré de que a droga estaria em depósito na residência da paciente, local em que foram encontrados sete quilos de maconha.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão "09 tijolos de maconha pesando sete quilos, seis celulares, cinco balas de ecstasy e dois veículos", que estariam sendo utilizados a serviço do tráfico de drogas.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Habeas Corpus denegado" (HC n. 423.635/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/03/2018, grifei).

Por outro turno, a análise da decisão transcrita permite reconhecer a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de flagrante ilegalidade, uma vez que **não** há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, no decreto prisional, e a **simples invocação da gravidade genérica do delito** não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte.

Acerca da **quaestio**, destaco o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de tornar-se, em certas situações, automática. PRISÃO PREVENTIVA – PRÁTICA DELITUOSA – SUPOSIÇÃO. A custódia preventiva que vise a regular instrução criminal deve calcar-se em dados concretos, não se podendo supor a prática de atos que objetivem embaraçá-la" (HC n. 114.661/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 1º/8/2014).*

Sobre o tema, ainda, os seguintes julgados desta **Corte Superior de Justiça**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

[...]

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, com extensão dos efeitos aos corréus, para determinar-lhes a soltura, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal" (HC n. 419.438/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/02/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.RECEPTAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de materialidade delitiva, devido à deficiência do laudo toxicológico provisório, está superada, uma vez que, consoante informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, em 11.7.2017, adveio aos autos o laudo definitivo.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. **In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, nas consequências do crime para a sociedade e na quantidade de entorpecente, que não se afigura relevante - 0,79 gramas de crack e 7,9 gramas de maconha -, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.**

4. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade a prolação de sentença no processo criminal, **se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade"** (RHC n. 89.460/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

Ante o exposto, **confirmando a liminar anteriormente deferida, dou provimento ao recurso ordinário**, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0288529-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 104.834 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1061622620188090175 201801061623 5441755.95.2018.8.09.0000 544175595
54417559520188090000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THADEU DE DEUS MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.